



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10820.002117/99-13
Recurso n° 130.267 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-38.269
Sessão de 6 de dezembro de 2006
Recorrente MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Ausência de julgamento de primeira instância. Recurso não conhecido por supressão de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 92/93, que transcrevo, a seguir:

“Exigiu-se do contra o contribuinte acima identificado, o crédito tributário representado pelo extrato Elementos de Cálculo de fl. 91, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições, sindicais rurais e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), exercício de 1996, no montante de R\$ 997,12, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro nº 4132398-0, com área de 373,5 ha, denominado “Fazenda Saramandaia”, localizado no município de Getulina, SP.

A exigência do ITR fundamentou-se na Lei nº 8.847/1994; Lei nº 8.981/1995 e Lei nº 9.065/1995 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/1970, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/1982, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/1991 e Decreto-lei nº 1.166/1971, art. 4º e §§.

Inicialmente, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 02/05, contestando e solicitando a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado, esclarecendo que só apresentou a contestação naquela data porque a notificação do ITR/1996 não foi recepcionada por ela ou por qualquer pessoa autorizada a recebê-la.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP (DRF/ATA/SP), por meio do Despacho Decisório 10820/09/99, à fl. 46, constatou que a impugnação foi apresentada a destempo, concluindo que a autoridade administrativa estava impedida de conhecer as razões expostas na impugnação e determinou à Seção de Arrecadação o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

A requerente foi então cientificada daquele despacho e intimada a recolher o crédito tributário exigido no prazo de trinta dias, conforme Intimação nº 274/1999 à fl. 48.

Irresignada com o que foi decidido no despacho proferido pela DRF/ATA/SP, a interessada ingressou com o recurso de fls. 52/53, alegando que:

1 – aquela Delegacia, preliminarmente, não conheceu as razões expostas, sob o argumento de que a defesa foi impetrada a destempo, em face das datas constantes nas recepções dos Avisos de Recebimentos (AR's), enviados ao contribuinte;

2 – os “AR” referentes aos lançamentos dos ITR/1995 e 1996, constantes às fls. 41/42, não foram recepcionados pela contribuinte ou qualquer outra pessoa autorizada e nem mesmo chegaram ao seu conhecimento na época própria, sendo que só tomou conhecimento deles quando solicitou uma Certidão Negativa de Débitos Federais;

3 – não se pode considerar intempestiva a impugnação apresentada porque nela consignou, em preliminar, o fato de que a recorrente não havia recepcionado e nem mesmo teve conhecimento dos “AR’s”; e

4 – o Ato Declaratório Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação (ADN/COSIT) n.º 15/96, de 12/07/96 estipula:

“ . . . que, expirado o prazo para impugnação da exigência, dever ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada ora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade de crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”(g.n.)

Assim, não há que se falar em preempção, haja vista que a defesa apresentada preencheu todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

Para instruir seu recurso, anexou aos autos o laudo técnico de avaliação às fls.57/73, as informações sobre preços de terra nua, às fls. 73/75, e posteriormente as cópias da DITR de 1994, à fl. 86, e dos recibos de entrega das DITR de 1997, 1998 e 1999, às 88/89.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RPO nº 1.463, de 25/09/00 (fls. 92/95), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. REVELIA.

Não se toma conhecimento de impugnação intempestiva.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

A intimação para o cumprimento da obrigação tributária relativa ao ITR e/ ou impugnação será remetida para o endereço informado pelo contribuinte na respectiva declaração.

Lançamento Procedente.”

A contribuinte protocolizou o recurso voluntário de fls. 99/104 e documentos às fls. 103/121, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 123 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A DRJ embasou seu voto declarando que o Aviso de Recebimento (AR) da remessa da notificação do lançamento do ITR/1995, à fl. 43, comprovou que o contribuinte tomou ciência dele em 25/11/1996, enquanto a impugnação só foi protocolada mais de dois anos depois, ou seja, 18/12/1998, logo, extemporânea em relação ao termo final consignado em lei. Logo, a intempestividade da impugnação não inaugurou a fase litigiosa do processo administrativo-fiscal, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, de 06/03/1972, arts.14 e 15, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/1993.

Consta, nos autos, que a impugnação inicial foi apresentada intempestivamente, logo, impedindo, que a autoridade julgadora adentre no mérito das alegações veiculadas na peça impugnatória.

De qualquer sorte, dispõem os inciso I e o § 1º do art. 25 do Dec. 70.235/72,
verbis:

“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal (redação da MP n.º 2.158-35/01); (Destaquei).

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.” (Destaquei).

Nesse passo, o art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, estabelece que “Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II DO Capítulo II deste Regimento”.

Logo, a inexistência de julgamento de primeira instância impede Este Conselho de se pronunciar a respeito da matéria, inteligência do art. 25, I e § 1º, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ante o exposto, inclusive em homenagem ao princípio da supressão de instância, deixo de conhecer do recurso para negar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora